



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 248/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000679/2023-19
Órgão: BB – Banco do Brasil S.A.
Requerente: K. M. R.

Resumo do Pedido

A Requerente questionou: (1) se existe contrato de prestação de serviços com empresa de climatização que executou reparos em agência localizada na cidade Colorado/PR em janeiro de 2020; (2) se os serviços de reparo de climatização foram atendidos sob a ordem do gerente de serviços J. E. ou do gerente-geral C. A.; (3) como o pedido foi efetuado? Por carro-oficina?; e (4) qual tipo de serviços a empresa foi atender?

Resposta do órgão requerido

O BB informou que a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA, por meio do contrato 201774210495, advindo de processo licitatório, foi a fornecedora responsável pela manutenção de ar-condicionado da dependência Colorado/PR no mês de janeiro de 2023. Quanto aos questionamentos relativos à identificação dos responsáveis pela ordem e sobre os tipos de serviços executados, informou que se trata de informação sobre a qual aplica-se a proteção de dados disposta da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e que envolve documentação resguardada de sigilo, uma vez que dizem respeito à segurança de estabelecimento financeiro, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, sendo a responsabilidade da segurança interna de total incumbência da Instituição financeira.

Recurso em 1ª instância

A Requerente reiterou os questionamentos e fez denúncias de omissão de respostas, mentiras e utilização indevida de terceirizados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido afirmou que o recurso não apresentou solicitação que não tenha sido respondida e reiterou as informações e argumentos da resposta inicial, com a correção da informação de que a empresa mencionada era a fornecedora dos serviços manutenção de ar-condicionado da agência de Colorado/PR em janeiro de 2020.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou os questionamentos iniciais, alegou que o BB faz uso de “*mentiras para cada canal que são denunciados*” e fez menção a diferentes supostas informações prestadas pelo Requerido a respeito do controle de temperatura do ar-condicionado da Agência 912. Afirmou que o BB está omitindo o responsável por acionar a empresa Enclimar no mês em que a Requerente havia registrado reclamação sobre o ar-condicionado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O BB reiterou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente recorreu solicitando a data em que a empresa Enclimar prestou serviços na Agência 0912-1 e o serviço que foi realizado. Afirmou haver divergência entre as respostas anteriores prestadas pelo Banco e as manifestações dadas perante o Poder Judiciário, no curso de ação trabalhista. Acusou o cometimento de fraudes por parte do Requerido no âmbito deste pedido de acesso à informação e no processo judicial citado. Por fim, reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU avaliou que foram respondidas as perguntas relativas à existência de contrato relativo aos reparos efetuados e sobre o tipo de serviço, uma vez que o BB forneceu os dados do contrato firmado junto a empresa de climatização. Quanto às demais perguntas, verificou que, conforme alegado pelo Requerido, existe restrição de acesso sobre as informações requeridas, ao menos até que seja concluída a ação judicial em questão, a fim de que seja garantida a paridade de armas no âmbito do processo que tramita no Poder Judiciário. Ademais, ponderou que há desarrazoabilidade no pedido, visto que se refere a informações cuja divulgação pode atrair risco à segurança de estabelecimento financeiro e de seus funcionários.

Decisão da CGU

A CGU decidiu por não conhecer dos itens 1 e 2 do pedido, por não ter identificado a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, segundo o inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, no mérito, pelo indeferimento quanto ao fornecimento das demais informações, por se tratar de pedido desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e porque existe ação judicial em curso entre as partes sobre o mesmo assunto, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente recorre, comprovando a finalização da ação trabalhista indicada na instância prévia por meio de certidão de trânsito em julgado anexada. Ademais, reiterou os questionamentos, afirmando ser a autora da reclamação sobre o ar-condicionado e apresentando documentos que indicariam irregularidades nos registros de denúncias e reclamações por parte do BB.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido quanto à parcela do recurso para a qual não houve negativa de acesso e nas partes que contém reclamação e denúncia.

Análise da CMRI

Preliminarmente, observa-se que a parcela do recurso em que a Requerente afirma que “o banco se negou todo o tempo em me passar informação, inclusive protocolou com irregularidade”, fazendo juntar cópias de e-mails como comprovação, possui teor de reclamação e denúncia, uma vez que se refere a uma evidente insatisfação quanto à resposta recebida, assim como manifesta uma acusação acerca da desconformidade do procedimento adotado pelo BB. Esclarece-se, quanto a isso, que as denúncias e reclamações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e não podem, portanto, ser objeto de conhecimento no presente julgamento. As denúncias e reclamações, para o seu devido tratamento, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e demais normativos correlatos, devem ser registradas nos canais específicos da Plataforma Fala.BR. Em análise da parcela conhecida do recurso, na qual a Requerente reitera o pedido inicial, verifica-se o atendimento irrefutável do questionamento relativo à existência do contrato, o tipo e a data dos serviços, uma vez que foi informado, por ocasião da resposta inicial, a existência do contrato 201774210495, firmado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA, responsável pela manutenção de ar-condicionado da

dependência COLORADO/PR no mês de janeiro de 2023. Assim, quanto a essa parcela do recurso, constata-se que não houve negativa de acesso à informação, que requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6, de 2022). Acerca das demais solicitações, avalia-se, no mérito, nos termos seguintes. De modo a descaracterizar a fundamentação da decisão anterior que indeferiu o recurso de 3ª instância em razão da existência de ação judicial em que figura como partes os mesmos Requerente e Requerido, em que são tratados os mesmos assuntos aqui discutidos, a Requerente fez juntar ao presente recurso cópia da ação trabalhista em que consta a certidão de trânsito em julgado, que encerrou definitivamente aquele processo. Assim, fica evidente que não persiste a justificativa anteriormente posta de indisponibilidade da informação em razão do risco que a sua divulgação poderia representar ao processo judicial. Assim, resta avaliar a possibilidade de incidência de outras hipóteses de restrição à informação solicitada. Os quesitos apresentados que não foram respondidos são: (2) Os serviços de reparo de climatização foram atendidos sob a ordem do gerente de serviços J. E. ou do gerente-geral C.A.? e (3) Como o pedido foi efetuado? Por carro-oficina? Consta dos autos que acerca de tais perguntas o BB informou se tratar de informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e que envolvem documentos que dizem respeito à segurança de estabelecimento financeiro, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983. Ressalta-se, a esse respeito, que a Lei de Acesso à Informação (LAI), possui total compatibilidade com a LGPD, uma vez que prevê a especial proteção às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do seu art. 31. A partir disso, e à luz do rol exemplificativo que conceitua o escopo da LAI, entende-se que a identificação de agentes públicos no exercício de suas atribuições públicas, são, em geral, informações públicas, desde que a sua divulgação não prejudique a sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Não obstante, dentre as exceções a esse entendimento, tem-se os casos em que a identificação do agente público pode colocá-lo em situação de risco à integridade física, como é o caso de funcionários de estabelecimentos financeiros que, por conta do fluxo de valores e operações que neles são mantidos e realizados, podem ser vítimas de sequestros, extorsões, dentre outros tipos de delitos e fraudes, por parte de criminosos que tomem conhecimento das rotinas e atividades internas de sua responsabilidade. Nesse sentido, conforme alegado pelo Requerido nos esclarecimentos prestados à CGU por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância, “há que se considerar que a exposição de nomes do seu corpo de empregados, vinculando-os a situações específicas, pode colocá-los sob riscos diversos”. Além disso, as informações acerca do detalhamento da forma como os serviços de reparo foram realizados, podem fragilizar o plano de segurança do estabelecimento, uma vez que dizem respeito à estrutura física do edifício, tubulações, instalações elétricas, dentre outros aspectos. Ou seja, a sua divulgação tem potencial de colocar em risco o patrimônio do Requerido bem como os seus funcionários, clientes e demais usuários. Importante salientar a definição da Controladoria-Geral da União por meio do Entendimento OGU sobre acesso à informação nº 02/2018:

Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação. O pedido desarrazoado se caracteriza pela ofensa à supremacia do interesse público, no sentido de que deve haver restrição ao acesso à informação sensível, quando se verifica que sua divulgação tem o potencial de comprometer outros princípios do direito e trazer maiores prejuízos à sociedade do que os benefícios de sua divulgação, devendo ainda o pedido revestir-se dos atributos de verdade, lealdade e boa-fé, observadas as razões de interesse público.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o Enunciado CGU nº 11/2023, a Controladoria orienta que “Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de “desarrazoabilidade” caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato”. Assim, conforme evidenciado pela natureza das atividades exercidas pelo estabelecimento financeiro, a identificação do responsável pela ordem de serviço relativa à execução de serviços de manutenção predial, assim como a divulgação de detalhamentos acerca da forma como os serviços são executados, correspondem à fragilização do plano de segurança, o que configura um risco o Requerido e seus funcionários, assim como para os administrados.

Por conseguinte, verifica-se a desarrazoabilidade do pedido em razão de sua desconformidade com o interesse público, o que, com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, autoriza a negativa de acesso à informação pleiteada. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento da parcela do recurso com teor de reclamação e denúncia, assim como da parte em que não se verificou negativa de acesso, e pelo indeferimento do pedido de informação relativo às perguntas sobre a identificação dos responsáveis pela ordem de serviço e detalhamentos sobre a forma de execução dos serviços de manutenção predial de estabelecimento financeiro, por configurar pedido desarrazoado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela com teor de reclamação e denúncia, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e da parte em que não se verificou negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Da parte que conhece, decide, no mérito, unanimemente, pelo indeferimento, com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desarrazoado, uma vez que diz respeito a informações que, se divulgadas, fragilizariam o plano de segurança predial, em prejuízo à proteção de funcionários, de clientes e patrimônio do Requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866274** e o código CRC **2E40B9D7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2024-13

SEI nº 5866274